Indicação nº: 107/2025

Indicante:

Projeto de Lei 2.524/2024

Pareceristas: Kátia Rubinstein Tavares

Bartira Macedo de Miranda

Comissão de Criminologia

PROJETO DE LEI Nº 2.524/2024 E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO BRASIL

EMENTA

Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros. Projeto de Lei nº 2.524/2024. Vedação da interrupção da gestação após a 22ª semana. Presunção legal de viabilidade fetal. Restrição às hipóteses de aborto legal, inclusive em casos de estupro e anencefalia. Alteração do Código Civil. Proteção da vida intrauterina. Limites constitucionais. Dignidade da pessoa humana. Autonomia reprodutiva. Direito à saúde. Proporcionalidade. Vedação de proteção absoluta e abstrata de bens jurídicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF. HC 124.306/RJ. ADPF 442/DF. Criminologia crítica. Seletividade penal. Ineficácia da tutela penal simbólica. Inconstitucionalidade material.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana; autonomia reprodutiva; aborto; proporcionalidade; saúde pública

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Justificativa da Proposta Legislativa
3. Da tramitação e das Emendas ao Projeto
4. Protagonismo histórico e institucional do IAB
5. Principais pontos de atenção no debate jurídico sobre o Projeto de Lei nº 2.524/2024
   5.1 Proteção integral da vida do nascituro
   5.2 Presunção de viabilidade fetal
   5.3 Promoção da saúde integral da mulher
   5.4 Fomento ao debate nacional
6. Impacto sociológico e criminológico do PL nº 2.524/2024
7. A construção jurisprudencial do STF e o paradigma da dignidade humana
8. Conclusão
9. Referências

1. INTRODUÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou, em 15 de outubro de 2025, o **Projeto de Lei nº 2.524/2024**, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e sob a relatoria do Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), cujo propósito central consiste em vedar a interrupção da gravidez após a 22ª semana de gestação, inclusive nas hipóteses de anencefalia e de gestação resultante de violência sexual. Nessas situações — assim como nos casos em que haja risco à vida da gestante — o texto normativo passa a admitir exclusivamente a antecipação do parto, desde que já ultrapassado o referido marco temporal.

A proposta legislativa pretende, ademais, promover alteração substancial no regime jurídico estabelecido pelo Código Civil, ao instituir que, a partir da 22ª semana de gestação, o feto passa a ser titular de um direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, conferindo-lhe, portanto, uma proteção jurídica intensificada fundada na presunção de viabilidade extrauterina.

> De modo correlato, o projeto estabelece a vedação da interrupção da gestação após a 23ª semana, alcançando inclusive hipóteses atualmente excepcionadas pelo ordenamento jurídico penal brasileiro e reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tais como o risco à vida da mulher, a gravidez decorrente de estupro e os casos de anencefalia fetal.

Em sua versão inicial, o **Projeto de Lei nº 2.524/2024**, foi apresentado em 15/10/2025, com o seguinte texto:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana.

§ 2º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.

§ 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º O nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal, presumida esta quando a gravidez comprovadamente tiver mais do que vinte e duas semanas, terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restringível apenas no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez, situação em que se procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida." [1]

O eixo estruturante do **Projeto de Lei nº 2.524/2024** reside, portanto, na afirmação de um modelo de proteção jurídica reforçada ao nascituro, fundada na presunção legal absoluta de viabilidade fetal a partir da 22ª semana de gestação. A partir dessa premissa, a proposta promove significativa reconfiguração do sistema jurídico vigente, ao reforçar o dever ético e jurídico do Estado e da coletividade na tutela da vida intrauterina, priorizando a manutenção da gravidez, mesmo nas situações de comprovado "risco grave à vida da gestante".

[1] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.524, de 2024**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a tutela jurídica da vida pré-uterina e uterina. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

Tal construção legislativa assenta-se na compreensão de que a vida humana em formação deve possuir valor absoluto - e até superior - à vida da pessoa nascida, ou seja, à vida e à saúde das mulheres gestantes.

Essa concepção está acompanhada de um inegável equívoco quanto aos direitos intrínsecos da personalidade civil, da dignidade própria da pessoa humana e da proteção absoluta e integral que o ordenamento jurídico confere às pessoas em formação - crianças e adolescentes.

A proposta legislativa apresentada no Projeto assenta-se na compreensão enviesada de que a vida humana em formação possui valor intrínseco e dignidade própria, sendo merecedora de proteção absoluta desde seus estágios iniciais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput). Nesse sentido, o projeto busca alinhar a legislação civil à concepção de que o nascituro figura como sujeito de direitos, conforme sustentado por parcela da doutrina civilista que defende a Teoria Conceptualista, não acatada pela legislação nacional desde o Código Civil de 1916 e novamente afastada pelo atual Código Civil de 2002, bem como por precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Para além das alterações no plano civil, o projeto pretende ainda, de forma transversa, atingir e restringir significativamente as hipóteses de interrupção da gestação atualmente admitidas pelo Direito Penal, introduzindo limitações específicas a partir do marco temporal de 22 semanas.

No que concerne às gestações decorrentes de violência sexual, estabelece-se que, uma vez ultrapassado esse período, a interrupção da gravidez deixa de ser juridicamente admitida, ainda que resultante de estupro. Nessa hipótese, suscita relevantes questionamentos quanto a oficialização da revitimização e à restrição de direitos historicamente consolidados no âmbito da proteção penal e da saúde pública, além de recair em erros históricos de atuação estatal arbitrária.

Pelo **Projeto de Lei nº 2.524/2024**, a gestante passa a não poder dispor de direito duramente consagrados na legislação brasileira desde 1940, impondo-lhe a antecipação do parto, com desdobramentos imprevisíveis, como o posterior encaminhamento compulsório do

recém-nascido à adoção. Embora a proposta se apresente como tentativa de compatibilização entre a proteção da vida intrauterina e o respeito à dignidade da mulher, cria, na verdade, novos e inimagináveis problemas jurídicos e sociais.

No tocante aos casos de anencefalia, o projeto afasta qualquer distinção normativa entre fetos viáveis e inviáveis, submetendo-os ao mesmo regime jurídico de proteção absoluta, a partir da 22ª semana. Tal opção legislativa fundamenta-se na afirmação da denominada "dignidade ontológica" da vida humana, mesmo diante da comprovada inviabilidade de vida extrauterina. Todavia, essa orientação colide frontalmente com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54/DF[2], no qual se reconheceu a constitucionalidade da interrupção da gestação de fetos anencéfalos como exercício legítimo de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à saúde e à autonomia reprodutiva da mulher.

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

A justificativa do Projeto de Lei nº 2.524/2024 foi assim apresentada, em sua versão inicial:

> "JUSTIFICAÇÃO
>
> Este projeto de lei tem como fundamento a crença na dignidade inerente à vida humana, desde o momento da concepção. A ciência moderna demonstra que, a partir da 22ª semana de gestação, o feto já apresenta desenvolvimento cerebral significativo, com capacidade de sentir dor e reagir a estímulos externos.
>
> Assim, ao reconhecer os direitos do nascituro de modo eficaz no Código Civil brasileiro, visamos à proteção da vida humana contra quaisquer espécies de procedimentos abortivos, especialmente a partir da presunção de viabilidade fetal, entendida como a capacidade de sobrevivência extrauterina, que se dá, via de regra, na 22ª semana de gestação. A partir dessa viabilidade de vida extrauterina, já devemos falar no próprio direito à vida stricto sensu, e não mais em direitos do nascituro, de modo absolutamente etéreo.
>
> É importante ressaltar que não se trata de qualquer espécie de vitimização de mulheres, sobretudo daquelas que eventualmente tenham sofrido violações em sua dignidade sexual, mas de uma tentativa de proteção de nossas futuras crianças, o futuro da nossa nação. Nesse sentido, aliás, estamos ressalvando, mesmo a partir da presunção de viabilidade fetal, a possibilidade única de

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 12 de abril de 2012.

> interrupção da gestação quando houver manifesto risco à vida da gestante. Ou seja, gestantes e crianças são protegidas no projeto.
>
> Nesse sentido, ao estabelecer direitos ao nascituro e vedar o aborto a partir da 22ª semana de gestação, além de promover a dignidade humana, este projeto de lei busca proteger a vida humana em seu estágio mais frágil, promover a saúde da mulher e fomentar um debate construtivo sobre a temática. Acreditamos que esta medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e humanizada.
>
> Dessa forma, conclamamos os nobres Pares, sobretudo aqueles que se preocupam com a proteção da vida e da dignidade humanas, para a aprovação da matéria, que certamente significará um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro.
>
> Sala das Sessões,
>
> Senador MECIAS DE JESUS"

Como se vê, a Justificativa do Projeto se assenta em três objetivos: (i) visa a proteção da vida humana contra quaisquer espécies de procedimentos abortivos; (ii) estabelece a absoluta presunção de viabilidade fetal, entendida como a capacidade de sobrevivência extrauterina, na 22ª semana de gestação; e (iii) no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez - nessa situação - se procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.

3. DA TRAMITAÇÃO E DAS EMENDAS AO PROJETO

Em sua tramitação no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 2.524/2024** recebeu duas emendas, que foram aprovadas e incorporadas Parecer (SF) nº 123, de 15 de outubro de 2025, aprovado pela COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, com relatoria do Senador Eduardo Girão.

Tais Emendas foram incorporadas com a seguinte redação:

> **EMENDA Nº 1 – CDH**
>
> Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, a seguinte redação:
>
> "Art. 2º .....
>
> § 1º A vida intrauterina é expressão da dignidade humana.
>
> .....
>
> § 3º O natimorto, por morte natural ou provocada, será registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de sua idade gestacional ou de

seu peso, e terá direito subjetivo às mesmas honras fúnebres das pessoas nascidas, sendo vedado seu descarte ou tratamento como lixo hospitalar.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CDH

Acrescente-se o artigo 2-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à justiça, inclusive por meio da Defensoria Pública, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, caso não haja representante legal para defender seus interesses ou quando estes colidirem com os daquele, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72, I, parágrafo único do CPC.

§ 2º Em observância ao direito à vida, com a viabilidade fetal, presumida em idade gestacional com mais de 22 semanas, eventual interrupção da gravidez deverá se dar obrigatoriamente pela antecipação do parto, sendo vedado o abortamento de fetos viáveis.”

A Justificativa apresentada pelo Senador Eduardo Girão, no longo Parecer 123/2025, para aprovar as emendas apresentadas, começa alinhavando que “a Constituição Federal de 1988 consagra no caput do artigo 5º o direito à vida como o primeiro e mais fundamental de todos os direitos, isto é, o direito a partir do qual todos os demais se sustentam”. Diz:

> “Dessa forma, se a vida é pressuposto de todo e qualquer outro direito, sua preservação durante o desenvolvimento intrauterino garante não somente a vida de um indiscutível “ser” humano, mas também o acesso desse ser ao nascimento e, daí em diante, ao gozo e exercício de toda uma série de direitos aos quais também jamais teria acesso acaso lhe fosse vedada a saída do ventre materno com vida e o ingresso no mundo e nas relações interpessoais.”

O Parecer invoca o Código Civil, que no art. 2º prescreve que a personalidade civil das pessoas começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Também traz a lume, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), por meio do disposto no artigo 8º, garante o direito à “atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral”. Disso conclui que:

> “O direito à defesa dos interesses do nascituro é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico desde a concepção. Tanto é assim que nosso ordenamento garante aos ainda não nascidos os direitos de receber doação (art. 542 do CC); herança (art. 1798, CC); de ser curatelado (art. 1779 do CC) e até mesmo o

> direito de a mãe receber indenização por morte do seguro DPVAT pela morte de seu filho ainda no ventre em razão de acidente automobilístico (REsp. nº 1.415.727). Dessa forma o nascituro já é titular do direito à vida. Não fosse assim, não haveria cabimento para os chamados "alimentos gravídicos", os quais seriam passíveis de repetição de indébito, acaso o concepto fosse natimorto.
>
> (...)
>
> Assim, conclui-se que na esteira da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais relativos ao tema, o ordenamento brasileiro não permite concluir que o nascituro seja uma coisa ou algo, mas uma pessoa humana ou alguém, abrigada pelo reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana e, portanto, tendo posta em abrigo sua vida.

Quanto aos aspectos penais, o Relator afirma que:

> "o Direito Penal concretiza a proteção a esse bem jurídico fundamental por meio da tipificação do crime de aborto. Nos termos do art. 128 do Código Penal, a interrupção da gravidez somente é admitida, de forma excepcional, nas hipóteses de risco de vida para a gestante ou de gravidez resultante de estupro. Adicionalmente, por decisão do Supremo Tribunal Federal, sem a participação do Poder Legislativo, admitiu-se a possibilidade de aborto em casos de anencefalia fetal. Neste último caso, vale lembrar, que na ADPF 54 o STF não ampliou a possibilidade de interrupção da gravidez sem impor limite temporal, uma vez que o principal argumento dos ministros no julgamento da ação é o de que nesses casos de anencefalia, não haveria vida, por considerarem se tratar de "malformações incompatíveis com a vida".

No mais, o Parecer 123/2025 critica as normativas do Ministério da Saúde, descreve aterrorizantes procedimentos abortivos, demoniza o Departamento de Saúde Sexual e Reprodutiva e Pesquisa (SRH) da Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos membros – diz – "são explicitamente ativistas pelo aborto e afiliados a grandes instituições abortistas".

Em 22/10/2025, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 374, II, do Regimento Interno, a anexação do **Projeto de Lei nº 2.524/2024** ao Projeto de Lei n° 4, de 2025, que atualiza o Código Civil brasileiro, devendo ser analisada pela Comissão Temporária, criada para este mister.

4. O PROTAGONISMO HISTÓRICO E JURÍDICO DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), instituição quase bicentenária e precursora do pensamento jurídico nacional, consolidou ao longo de sua trajetória uma atuação marcada pela defesa intransigente dos direitos humanos, pela promoção da igualdade de gênero e pela autonomia das mulheres. A histórica Casa de Montezuma tem se destacado como voz

ativa na construção de uma cultura jurídica voltada à efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à descriminalização do aborto e à proteção da dignidade da mulher brasileira.

A criminalização do aborto sempre foi compreendida pelo Instituto como uma violação grave à dignidade humana, à autonomia reprodutiva feminina e como um problema de saúde pública estrutural, que impacta desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade. Esse entendimento foi reiterado em diversos pareceres aprovados pelo Plenário do IAB, bem como em manifestações públicas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Federal da OAB e outras instituições democráticas do país.

Em 2007, o IAB protagonizou o debate nacional ao aprovar parecer sobre a descriminalização do aborto em casos de anencefalia, elaborado pela então vice-presidente Kátia Rubinstein Tavares, e encaminhado à Câmara dos Deputados como subsídio técnico ao Projeto de Lei nº 4.384/2004, de autoria dos deputados Luciana Genro (PSOL/RS) e José Aristodemo Pinotti (PMDB/SP). Naquela oportunidade, a relatora advertiu, conforme noticiado: "A proibição não impede a prática do aborto, mas a empurra para a clandestinidade, com consequências devastadoras para a vida e a saúde das mulheres", sustentando que o tema deve ser tratado no âmbito da saúde pública e dos direitos humanos, e não no campo penal[3]. Tal posicionamento foi posteriormente corroborado pelo STF, no julgamento da ADPF 54/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, 12.04.2012), quando a Corte reconheceu que não constitui crime a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia fetal, por se tratar de situação que preserva a dignidade da mulher, o direito à saúde e a autonomia reprodutiva. Esse marco jurídico consolidou no Brasil a compreensão de que a criminalização irrestrita do aborto, em tais casos, ofende preceitos fundamentais, alinhando-se à visão histórica e humanista defendida pelo IAB desde o parecer de 2007.

Na Indicação nº 036/2018, o IAB voltou a se manifestar, em sessão de 25 de maio de 2018, pela procedência da ADPF nº 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pleiteava a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A parecerista Kátia

[3] CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). *Proibição não impede aborto, advogada afirma em parecer*. 8 set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/proibicao_nao_impede_aborto_advogada_parecer/. Acesso em: 27 out. 2025.

Tavares destacou à época que: “O procedimento de interrupção da gravidez ocorre, para a maioria das mulheres brasileiras, em condições insalubres. São jovens, negras, indígenas, nordestinas, pobres e pouco escolarizadas.” E, acrescentou: “Impõe-se no Brasil uma brutal diferença de acesso entre as mulheres, pois àquelas com maior poder aquisitivo é assegurado o aborto seguro e assistido, enquanto as mais vulneráveis enfrentam risco de morte em procedimentos clandestinos e precários” [4].

O Instituto reafirmou, em 2024, sua posição histórica por meio da Indicação nº 035/2024, ao apresentar parecer contundente contra o Projeto de Lei nº 1.904/2024, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), que pretendia equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de estupro e anencefalia. Os pareceristas Leonardo Isaac Yarochewsky e Vera Regina Pereira de Andrade qualificaram a proposta como um verdadeiro retrocesso civilizatório, ao observar que: “A criminalização e a repressão não evitam o abortamento, apenas produzem efeitos trágicos para a vida das mulheres, revelando-se medidas inadequadas, ineficazes e desumanas”. Adicionalmente, ressaltaram: “que tais medidas agravam a vulnerabilidade de meninas, adolescentes e mulheres pobres, negras, indígenas e nordestinas, impondo-lhes sofrimento físico e psicológico em contextos de violência e exclusão” [5].

Dessa forma, o IAB tem reafirmado seu compromisso histórico com a defesa da dignidade humana, da autonomia reprodutiva e da igualdade substancial de gênero, entendendo que a criminalização do aborto não constitui instrumento legítimo de proteção da vida, mas se configura como um mecanismo de controle social e opressão das mulheres.

---

[4] INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Indicação n.º 036/2018 – ADPF 442*. Rel. Kátia Rubinstein Tavares. Rio de Janeiro: IAB, 2018. Disponível em: https://iabnacional.org.br. Acesso em: 27 out. 2025

[5] INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Indicação n.º 035/2024: parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1.904/2024*. Relatores: Leonardo Isaac Yarochewsky; Vera Regina Pereira de Andrade. Rio de Janeiro: IAB, 2024. Disponível em: https://iabnacional.org.br. Acesso em: 27 out. 2025.

5. PRINCIPAIS PONTOS DE ATENÇÃO NO DEBATE JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.524/2024

O **Projeto de Lei nº 2.524/2024** dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

A análise do Projeto de Lei nº 2.524/2024 enseja o enfrentamento de quatro eixos argumentativos centrais da proposição legislativa: proteção integral da vida do nascituro, presunção de viabilidade fetal, promoção da saúde integral da mulher e fomento ao debate nacional sobre o aborto.

5.1 Proteção integral da vida do nascituro

O principal fundamento do PL 2.524/2024 é o reconhecimento da vida como bem jurídico de tutela prioritária, especialmente em seu estágio mais vulnerável. A proposta parte da premissa de que, a partir da 22ª semana de gestação, o feto apresenta viabilidade potencial fora do útero, segundo parâmetros médicos e técnicos da Organização Mundial da Saúde (OMS). Nessa perspectiva, a dignidade humana em formação, segundo o referido Projeto, demanda proteção jurídica plena, cabendo ao Estado assegurar a efetividade do direito à vida intrauterina.

5.2 Presunção de viabilidade fetal

O texto propõe a presunção legal de viabilidade fetal a partir da 22ª semana, conferindo ao nascituro o status de sujeito merecedor de tutela estatal. Essa presunção fundamenta-se nos avanços da medicina neonatal, que evidenciam a possibilidade de sobrevivência fetal com suporte médico especializado.

Dessa forma, o legislador justifica a necessidade de uma intervenção normativa protetiva, reforçando o dever constitucional do Estado de defender a vida desde a concepção.

5.3 Promoção da saúde integral da mulher

O projeto também invoca a proteção da integridade física e emocional da gestante, sustentando que a restrição do aborto após a 22ª semana visa evitar procedimentos de alto risco e potenciais traumas psicológicos.

Propõe-se, assim, a adoção de políticas públicas de apoio psicossocial, acompanhamento médico contínuo e a implementação de uma abordagem de "dupla proteção", voltada simultaneamente à mulher e ao nascituro. A justificativa associa a tutela da vida fetal à promoção da saúde integral e à dignidade da gestante.

5.4 Fomento ao debate nacional sobre o aborto

Por fim, o texto legislativo enfatiza que o PL não possui caráter meramente punitivo, mas pretende estimular o debate ético, jurídico e social acerca dos limites da interrupção da gestação.

Todas essas questões serão enfrentadas a seguir. Primeiro, abordaremos o impacto sociológico e criminológico na aplicação do Projeto de Lei nº 2.524/2024. Segundo, a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, nas últimas décadas, foi instado a decidir sobre questões importantes que envolvem a interrupção da gestação, de modo que suas decisões formaram um acúmulo de reflexões e entendimentos coerentes que refletem um avanço na inteligibilidade da questão do aborto.

6. O IMPACTO SOCIOLÓGICO, CRIMINOLÓGICO, INTERSECCIONAL E CRÍTICO NA APLICAÇÃO DO PL Nº 2.524/2024

A análise do **Projeto de Lei nº 2.524/2024**, sob a perspectiva sociológica e criminológica, impõe o reconhecimento de que a proposta transcende o âmbito estritamente normativo, projetando efeitos estruturais relevantes sobre a conformação das relações sociais, especialmente no que concerne à distribuição de poder, à gestão dos corpos e à incidência seletiva do sistema penal.

O direito penal, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendido como instrumento de imposição de concepções morais majoritárias, mas como mecanismo de

proteção subsidiária de bens jurídicos, regido pelos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da fragmentariedade. Nesse sentido, como adverte Alessandro Baratta, “o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos e, quando pune as ofensas a esses bens, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário.”

De igual modo, o mestre Nilo Batista destaca que o sistema penal contemporâneo não opera como instrumento neutro de proteção de bens jurídicos, mas como mecanismo estruturalmente seletivo e produtor de violência, destacando que “o sistema penal não atua para resolver conflitos, mas para administrá-los de forma seletiva” [6], o que revela sua limitada capacidade preventiva e sua função predominantemente simbólica no âmbito da regulação social.

A opção legislativa de ampliar a incidência da norma penal sobre a interrupção da gravidez, inclusive em hipóteses historicamente reconhecidas como juridicamente legítimas, revela-se tensionada com os fundamentos de uma política criminal racional e com a própria função garantista do direito penal.

O projeto em exame, ao estabelecer uma presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da 22ª semana e, com base nela, restringir de forma abrangente a possibilidade de interrupção da gestação, promove uma reconfiguração do espaço decisório da mulher, deslocando-o da esfera da autonomia individual para o domínio da tutela estatal coercitiva. Tal deslocamento não é neutro: ele traduz uma forma específica de exercício do poder, que incide diretamente sobre o corpo feminino.

Nesse contexto, a criminologia latino-americana crítica, especialmente na formulação de Eugenio Raúl Zaffaroni, evidencia que o sistema penal opera como instrumento de controle social seletivo, funcionando como um mecanismo de contenção de grupos vulneráveis, e não

[6] BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 25.

como um sistema racional de proteção de bens jurídico, porquanto “o sistema penal não opera conforme o programa normativo, mas segundo uma realidade seletiva e desigual” [7].

A criminalização do aborto, nesse cenário, insere-se em uma lógica de seletividade estrutural, na qual a incidência do poder punitivo recai ainda e desproporcionalmente sobre mulheres em situação de vulnerabilidade.

A criminologia crítica brasileira aprofunda esse diagnóstico. Vera Malaguti Batista assinala que o sistema penal, em contextos periféricos, opera como instrumento de gestão da pobreza e de controle dos corpos subalternizados[8], especialmente os corpos racializados. A criminalização do aborto, portanto, não pode ser compreendida isoladamente, mas como parte de um arranjo mais amplo de controle social que articula gênero, classe e raça.

É nesse ponto que a contribuição teórica de Vera Regina Pereira de Andrade assume especial centralidade. A autora para além de demonstrar que o sistema de justiça criminal não atua de forma neutra, mas se insere em estruturas históricas de poder, argumenta que ele age como mecanismo de reprodução e reforço de hierarquias sociais, especialmente no que se refere às relações de gênero. Como assinala, “o sistema de justiça criminal não apenas reproduz, mas também reforça a estrutura patriarcal de poder” [9], evidenciando que sua atuação ultrapassa a mera repressão de condutas, projetando efeitos simbólicos e materiais na manutenção de padrões de dominação.

Nesse contexto, a incidência do direito penal sobre experiências relacionadas à sexualidade e à reprodução feminina revela-se particularmente sensível, na medida em que se articula com práticas históricas de controle do corpo da mulher. Não por acaso, a autora destaca que mulheres submetidas ao sistema penal frequentemente experimentam uma “duplicação da

---

[7] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 27.

[8] BATISTA, Vera Malaguti. I**ntrodução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011 : Revan, 2011.

[9] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ***A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.*** Revista Sequência, Florianópolis, n. 50, p. 71–102, 2005, p. 75. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811. Acesso em 23 Abr. 2026.

violência: a violência do crime e a violência institucional"[10], o que ressalta a dimensão estrutural da seletividade e da reprodução de desigualdades.

Tal compreensão permite reconhecer que o sistema penal, longe de constituir instrumento neutro de tutela de bens jurídicos, "funciona como instância de controle social que incide seletivamente, reafirmando desigualdades estruturais"[11], operando de forma particularmente gravosa sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

A esse quadro analítico soma-se, com especial relevância, a perspectiva da interseccionalidade, enquanto ferramenta teórica indispensável à compreensão das múltiplas camadas de desigualdade que estruturam a incidência concreta do poder punitivo. Como formulado por Kimberlé Crenshaw, as opressões não operam de maneira isolada, mas se entrecruzam, produzindo experiências específicas de vulnerabilidade que não podem ser apreendidas por categorias únicas como gênero, raça ou classe[12]. Nesse sentido, a criminalização do aborto, longe de incidir de forma homogênea, afeta de maneira particularmente gravosa mulheres situadas na interseção desses marcadores sociais — notadamente mulheres negras, indígenas, pobres, periféricas e com acesso limitado a serviços de saúde.

A incorporação dessa lente de aumento analítica evidencia que a seletividade do sistema penal não é apenas econômica, mas também racial e de gênero, operando mediante padrões estruturais de exclusão historicamente consolidados. Como observa Angela Davis, os sistemas punitivos modernos mantêm profunda conexão com estruturas de dominação racial e social, reproduzindo desigualdades sob novas formas institucionais[13]. No mesmo sentido, Patricia Hill Collins destaca que as relações de poder se organizam por meio de uma "matriz

[10] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal...*, op. cit., p. 79–80.

[11] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 42.

[12] CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

[13] DAVIS, Angela. ***Are prisons obsolete?*** New York: Seven Stories Press, 2003.

de dominação", na qual gênero, raça e classe interagem de forma dinâmica, produzindo hierarquias sociais persistentes[14].

Nesse contexto, a restrição normativa proposta pelo **Projeto de Lei nº 2.524/2024** tende a aprofundar assimetrias já existentes, ao ignorar que o acesso a procedimentos seguros não é distribuído de forma equitativa. Mulheres com maior poder aquisitivo continuarão a dispor de alternativas seguras — ainda que à margem da legalidade —, ao passo que aquelas em situação de vulnerabilidade permanecerão expostas a práticas clandestinas e inseguras. A criminalização, portanto, não apenas falha em cumprir sua função declarada, como reforça um padrão estrutural de desigualdade, operando como mecanismo de reprodução de hierarquias sociais.

Tal constatação revela-se particularmente relevante no caso em análise. Evidências empíricas amplamente documentadas indicam que legislações restritivas não reduzem a incidência do aborto, mas alteram suas condições de realização, deslocando-o para a clandestinidade e ampliando os riscos associados às mulheres vulneráveis. O resultado é a produção institucional de dano, que se expressa no aumento da morbimortalidade materna, para além da exposição da saúde física e psicológica das mulheres submetidas a procedimentos inseguros[15].

Sob o prisma sociológico, a proposta normativa desconsidera a historicidade das relações de gênero e a persistência de estruturas patriarcais que condicionam a experiência feminina. A imposição jurídica de um dever incontestável e absoluto de gestação, independentemente das circunstâncias, implica a redução da mulher à sua função reprodutiva, negando-lhe a condição de sujeito pleno de direitos.

Essa dinâmica revela-se particularmente gravosa nos casos de gravidez decorrente de violência sexual. A vedação da interrupção da gestação após a 22ª semana, mesmo nessas hipóteses, configura forma de revitimização institucional, ao impor à mulher a continuidade de um processo gestacional que materializa, no tempo, os efeitos de um ato violento. Nesse

[14] COLLINS, Patricia Hill. ***Black feminist thought***. 2. ed. New York: Routledge, 2000

[15] WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Abortion care guideline*. Geneva: WHO, 2022.

contexto, a criminologia crítica evidencia que o sistema penal não atua como instrumento de neutralização da violência social, mas, ao contrário, tende a reproduzi-la e organizá-la sob formas institucionalizadas. Como resume nossa sempre e eterna mestra, Vera Malaguti Batista, a política criminal contemporânea está profundamente vinculada à lógica de controle social seletivo e à gestão da exclusão e marginalidade[16].

Tal compreensão converge de forma insuperável com a crítica estrutural formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal não opera de maneira neutra, sendo marcado por seletividade intrínseca[17]: "o sistema penal é estruturalmente seletivo", incidindo de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis e reforçando padrões históricos de exclusão.

No que se refere aos casos de anencefalia, a equiparação normativa entre fetos viáveis e inviáveis desconsidera não apenas dados científicos consolidados, mas também a dimensão existencial da dignidade humana. A obrigatoriedade de manutenção de gestação inviável sob o ponto de vista extrauterino projeta-se como imposição de um sofrimento desnecessário, incompatível com os parâmetros constitucionais de proteção da vida humana, especialmente das mulheres.

À luz dessas considerações, o **Projeto de Lei nº 2.524/2024** pode ser qualificado como expressão de um modelo de direito penal simbólico e seletivo, nos termos da criminologia crítica, caracterizado pela baixa eficácia instrumental e elevada carga moralizante. Sua função principal não reside na efetiva proteção da vida, mas na afirmação normativa de uma determinada concepção de mundo, com custos sociais significativos.

Em síntese, sob o enfoque sociológico, criminológico e interseccional, a proposta legislativa não apenas falha em atingir seus objetivos declarados, como também contribui para a intensificação de desigualdades estruturais, para a ampliação da vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados e para a produção de sofrimento social evitável, confirmando a

---

[16] BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 25-30.

[17] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 27.

advertência de Zaffaroni de que a expansão do poder punitivo, em contextos de desigualdade, tende a operar de forma regressiva e socialmente excludente[18].

6. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E O PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA

O aborto foi criminalizado pela primeira vez na legislação brasileira no Código Criminal do Império de 1830, punindo tão somente a pessoa que realizasse o procedimento, mas nenhuma sanção sofria a gestante que praticasse em si manobras abortivas ou admitisse que outro o fizesse[19]. Dado o sistema escravagista, vigente na época, o assunto estava ligado à questão patrimonial.

A partir de 1890, o Código Penal da República passou a criminalizar também a mulher que cometesse aborto em si mesma, com penas de 2 a 6 anos de prisão, caso houvesse a expulsão do feto, com redução de terça parte da pena se "*si o crime for commettido para occultar a deshonra própria*"; além do aumento e o agravamento da pena no caso de aborto provocado por terceiros e que resultasse em morte.[20] Tais mudanças estavam em consonância com os

[18] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

[19] IMPÉRIO DO BRASIL. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil, de 1830:** fl. 39, livro 1, em 7 jan. 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

[20] O crime de aborto era previsto no capítulo IV (do aborto) do Título X (dos crimes contra a segurança de pessoa e vida: "Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: – pena de prisão cellular por dous a seis annos. No segundo caso: – pena de prisão cellular por seis mezes a um anno. § 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher: Pena – de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos. § 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina: Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação. Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos. Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria. Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia: Pena – de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisão por igual tempo ao da condemnação." ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil, 1890:** p. 2664, vol. fasc. X. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/ decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 10 set. 2023.

padrões associados à época de uma crescente necessidade em disciplinar e controlar a sexualidade feminina[21].

Na legislação penal de 1940, ainda em vigor, o aborto é considerado crime, previsto nos artigos 124 a 126. A pena varia de 1 a 3 anos de prisão para a mulher ou pessoa que gesta e provocar aborto em si mesma ou consente que outra pessoa lhe provoque. Há somente a permissão legal que autoriza a interrupção voluntária quando a gravidez é resultante de estupro, se houver risco para a vida da mulher (artigo 128) ou nos casos de anencefalia, este último por decisão do STF na ADPF 54. Mesmo assim, são notórios o drama e a burocracia que as gestantes enfrentam para conseguir permissão junto ao Poder Judiciário e, também, na realização do procedimento nos hospitais públicos com acesso ao aborto legal.

Por essas razões, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando, ao longo dos últimos anos, orientação hermenêutica segundo a qual a tutela constitucional da vida intrauterina, embora revestida de elevada relevância axiológica, não possui natureza absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição da República, em especial a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia reprodutiva, a integridade física e psíquica e o direito à saúde da mulher.

Essa compreensão decorre da própria estrutura normativa da Constituição de 1988, fundada em um modelo de proteção integral da pessoa humana e avesso à imposição de restrições desproporcionais à liberdade existencial. A vida, enquanto valor constitucional, não se apresenta como bem jurídico absoluto e isolado, mas inserido em uma rede de direitos fundamentais que exige ponderação concreta e racionalidade na atuação estatal.

Foi precisamente essa a diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF 54/DF, que norteou o reconhecimento da legitimidade constitucional para interrupção da gestação de fetos anencéfalos.** No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assentou, em trecho literal e amplamente reproduzido: **“não se trata de aborto, mas de**

[21] FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de Saber. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 131 e 132.

antecipação terapêutica do parto." [22] E, ao enfrentar diretamente a questão da dignidade da mulher, consignou: **"A mulher não pode ser reduzida a mero instrumento de gestação."** [23]

Ainda no mesmo julgamento, ficou assentado que a imposição da manutenção de gestação inviável implica sofrimento incompatível com a dignidade da pessoa humana, razão pela qual a criminalização, nesse contexto, não se sustenta à luz da Constituição — conclusão que decorre da fundamentação conjunta do acórdão.

A orientação constitucional foi posteriormente aprofundada e melhor desenvolvida no julgamento do HC 124.306/RJ. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, há passagem efetivamente fiel ao conteúdo decisório no sentido de que a criminalização do aborto impacta diretamente direitos fundamentais da mulher, como sua autonomia, sua integridade física e psíquica e seus direitos reprodutivos — formulação constante do voto, ainda que frequentemente reproduzida na doutrina em forma sintética.

Seguindo argumentação consolidada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510[24] (proteção constitucional em pesquisa de células-tronco com embriões) - em que ficou consignado aplicação dos direitos fundamentais e da personalidade jurídica a partir do nascimento com vida; para além do julgamento da ADPF 54 - o Ministro Barroso passou a considerar a proporcionalidade da proteção constitucional da vida feminina em detrimento do feto, pois

> Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, **torna-se evidente a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação**, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (e.g., problema de saúde pública e mortes) muito superiores aos benefícios da criminalização[25].

---

[22] STF, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.04.2012, grifos nossos

[23] Idem, Ibidem.

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510**. Plenário, Rel. Min. Ayres Britto. J. em 05/03/2008.

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306/RJ. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso. J. em 09/08/2016.

De modo bem cirúrgico, o Ministro conclui que:

> **"É preciso conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir a incidência do tipo penal na interrupção voluntária da gestação realizada no primeiro trimestre."** [26]

E fundamenta essa conclusão na proteção de direitos fundamentais da mulher, destacando que a criminalização:

> **"afeta direitos fundamentais da mulher, como a autonomia, a integridade física e psíquica e os direitos reprodutivos."**[27]

No mesmo voto, o Ministro registra que a intervenção penal, nesse campo, produz efeitos colaterais mais graves do que os benefícios que pretende alcançar, além de se revelar incapaz de reduzir a prática do aborto, o que evidencia a inadequação da tutela penal à luz do princípio da proporcionalidade (STF, HC 124.306/RJ, voto do Min. Luís Roberto Barroso, j. 29.11.2016).

Finalmente, encontra-se pautada para julgamento desde setembro de 2023, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o apoio do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS). Nesta ação, propõe-se a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na violação de diversos princípios fundamentais. [28]

A tese da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 442 se fundamenta em diversas razões jurídicas: a criminalização do aborto pelo Código Penal não se sustenta, porque viola os preceitos fundamentais de dignidade da pessoa humana, das mulheres e das pessoas trans, de cidadania, de não discriminação, de inviolabilidade da vida, de liberdade, de igualdade, da proibição de tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento

---

[26] STF, HC 124.306/RJ, voto do Min. Luís Roberto Barroso, j. 29.11.2016, grifos nossos.

[27] STF, HC 124.306/RJ, voto do Min. Luís Roberto Barroso, grifos nossos.

[28] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442.** Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865. Acesso em: 18 Set. 2023.

familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1°, incisos I e II; art. 3°, inciso IV; art. 5°, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º). Sustenta, ainda, que a manutenção da gravidez indesejada, conforme prevê o Código Penal, constitui um tipo de tortura inconcebível em um Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual não foi recepcionado pela vigência da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a ADPF 442 consolida um histórico de decisões, em diferentes oportunidades, em que a Suprema Corte se antecipou ao debate trazido com relação ao reconhecimento dos direitos fundamentais em favor das mulheres e pessoas que gestam nos julgamentos: ADI 3.510[29] considera a proteção constitucional em pesquisa de células-tronco com embriões a partir do nascimento com vida, permitindo o descarte de embriões; ADPF 54 decidiu sobre a autorização da interrupção de gravidez em feto anencéfalo, a qual reconheceu a proteção da vida cerebral de existência juridicamente humana, seja ela intrauterina ou extrauterina[30]; HC 124.306 concluiu que o embrião ou o feto não possuem status de pessoa constitucional, pois isso somente é reconhecido após o nascimento com vida[31].

Em seu último ato antes da aposentadoria (22 de setembro de 2023), a Relatora Ministra Rosa Weber votou pela descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez, reforçando os argumentos até aqui expostos. No seu voto, ainda pontuou que, na concepção dessa política repressiva, as mulheres não tiveram voz ou participação democrática, ficando de fora da definição de uma política sobre um "fato comum da vida reprodutiva da mulher" [32], intimamente ligado à própria autodeterminação das mulheres.

No curso do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, a apreciação da matéria foi interrompida com o destaque para julgamento pelo Plenário do

---

[29] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510**. Plenário, Rel. Min. Ayres Britto. J. em 05/03/2008.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Plenário, Rel. Min Marco Aurélio. J. em 12/04/2013, DJe 30/04/2013.

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso. J. em 09/08/2016.

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442.** Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865. Acesso em: 23 Abr. 2026.

Supremo Tribunal Federal, evidenciando a relevância institucional e a densidade constitucional do tema[33].

No plano do debate público, tem-se sustentado, por setores contrários à revisão do regime jurídico vigente, que eventual alteração da disciplina penal do aborto deveria ser reservada ao Poder Legislativo, sob o argumento de que o Congresso Nacional expressaria a vontade majoritária da sociedade brasileira. A partir dessa premissa, defende-se que a manutenção da criminalização refletiria uma opção democrática legítima.

A Ministra Rosa Weber, contudo, enfrentou diretamente essa objeção em seu voto, reafirmando a função contramajoritária da jurisdição constitucional. Em formulação de elevada densidade teórica, consignou que:

> "Ao contrário do que sustentam as democracias puramente majoritárias, a democracia constitucional pressupõe a existência de órgãos independentes incumbidos do controle de constitucionalidade"[34].

E prosseguiu, com precisão conceitual:

> "A democracia não se resume à regra da maioria. Na democracia constitucional, os direitos fundamentais também desempenham função contramajoritária, protegendo minorias contra eventuais excessos da vontade majoritária" [35].

A partir dessa premissa, o voto reafirma que a proteção de direitos fundamentais — especialmente daqueles titulares de posições vulneráveis — constitui dever institucional do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser afastada sob o argumento de deferência irrestrita ao legislador.

No que se refere ao debate acerca do início da vida humana, a Ministra reconhece a complexidade do tema, destacando tratar-se de uma das questões mais sensíveis do direito constitucional contemporâneo. Nesse sentido, registra que a controvérsia envolve uma

---

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.** Relatora: Min. Rosa Weber. Voto proferido em 22 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362229334&ext=.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

[34] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 32–33.

[35] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 34.

pluralidade de fundamentos: “uma teia de razões de segunda ordem de natureza ética, moral, científica, médica e religiosa”[36].

Todavia, em seu voto afasta a possibilidade de transposição direta dessas concepções para o âmbito jurídico-constitucional, advertindo que: “a esfera da moral privada não pode ser confundida com a esfera da moral pública, especialmente com o espaço de atuação do Estado na restrição de direitos fundamentais” [37].

A partir dessa distinção estruturante, a Ministra procedeu à interpretação sistemática da Constituição da República, concluindo pela inexistência de proteção constitucional absoluta à vida intrauterina. Em passagem de elevada relevância hermenêutica, observa que o texto constitucional não faz referência expressa aos não nascidos como titulares de direitos fundamentais, estruturando o sistema de proteção jurídica a partir da pessoa humana nascida[38]. E arremata, de forma expressa: “tais elementos interpretativos permitem afastar a ideia de um direito fundamental à vida desde a concepção como imposição constitucional inequívoca” [39].

No plano empírico, o voto enfrenta ainda a questão da eficácia da criminalização como instrumento de política pública. Com base em dados colhidos em audiências públicas e informações prestadas por órgãos oficiais, a Ministra evidencia a inadequação da resposta penal, ao destacar que a ilegalidade do procedimento: “expõe a mulher a condições inseguras, contribuindo para a incidência de abortos clandestinos e para o agravamento dos índices de mortalidade materna” [40].

A análise conduz, assim, à constatação de que a criminalização não apenas se revela ineficaz para atingir o fim declarado de proteção da vida intrauterina, como também produz efeitos adversos relevantes no campo da saúde pública, especialmente sobre mulheres em situação de vulnerabilidade social.

---

[36] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 18.

[37] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 21.

[38] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 24–26.

[39] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 27.

[40] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 60–62.

Nesse contexto, a Ministra conclui pela inadequação da intervenção penal à luz do princípio da proporcionalidade, assinalando que: “medidas de natureza preventiva, baseadas em educação sexual, acesso à informação e políticas públicas de saúde reprodutiva, mostram-se mais adequadas e proporcionais do que a repressão penal” [41].

A construção argumentativa desenvolvida no voto revela, portanto, uma compreensão constitucionalmente orientada da matéria, na qual se articulam, de forma coerente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da autonomia reprodutiva e da proteção à saúde pública. Ao reafirmar o papel do Supremo Tribunal Federal como garantidor dos direitos fundamentais, inclusive em face da vontade majoritária, e ao demonstrar a inadequação da resposta penal diante da realidade empírica, o voto da Ministra Rosa Weber consolida um paradigma interpretativo que reforça a centralidade da pessoa humana e impõe limites materiais à atuação do legislador no campo da restrição de direitos fundamentais.

A convergência desses precedentes revela diretriz constitucional inequívoca: a proteção da vida intrauterina deve ser concretizada mediante ponderação proporcional com os direitos fundamentais da mulher, sendo vedadas soluções normativas absolutas que eliminem, de forma apriorística, a consideração das circunstâncias concretas.

É precisamente nesse ponto que o Projeto de Lei nº 2.524/2024 se afasta completamente do paradigma constitucional delineado pelo Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer restrições rígidas à interrupção da gravidez após a 22ª semana, inclusive em hipóteses de estupro e anencefalia, o projeto substitui a ponderação constitucionalmente exigida por uma solução legislativa abstrata e desproporcional.

Ao fazê-lo, ignora que a tutela da vida intrauterina não pode ser promovida à custa da supressão da dignidade, da autonomia e da integridade da mulher.

---

[41] BRASIL. STF. ADPF 442. Voto da Min. Rosa Weber, p. 64–66.

Em outras palavras, a proposta incorre em inversão axiológica incompatível com a ordem constitucional, ao invocar a proteção da dignidade humana para restringir precisamente os direitos fundamentais que dela decorrem.

Diante disso, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a proposta legislativa em exame adota solução normativa incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, por afrontar a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e o princípio da proporcionalidade.

7. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo do presente parecer evidencia, com suficiente densidade normativa, empírica e jurisprudencial, que o **Projeto de Lei nº 2.524/2024**, embora formalmente orientado pela tutela da vida intrauterina, promove, em sua estrutura material, uma reconfiguração profundamente tensionada com os fundamentos constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988.

Com efeito, a ordem constitucional brasileira não consagra uma hierarquia abstrata e apriorística entre bens jurídicos fundamentais, mas estrutura-se a partir de um modelo de proteção integral da pessoa humana, no qual a dignidade — em sua dimensão concreta e relacional — opera como eixo normativo de harmonização entre direitos potencialmente colidentes. Nesse contexto, a proteção da vida intrauterina, embora dotada de inegável relevância axiológica, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser realizada mediante ponderação proporcional com os direitos fundamentais da mulher, especialmente sua autonomia reprodutiva, sua integridade física e psíquica, sua liberdade existencial e seu direito à saúde[42].

A proposta legislativa em exame, ao estabelecer uma presunção legal absoluta de viabilidade fetal a partir da 22ª semana e, com base nela, vedar de forma generalizada a interrupção da gestação — inclusive em hipóteses constitucionalmente reconhecidas —, substitui a lógica constitucional da ponderação por um modelo normativo rígido, abstrato e

[42] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico.

indiferente às circunstâncias concretas. Tal opção revela-se incompatível com a racionalidade constitucional, na medida em que elimina, a priori, o espaço de consideração das situações existenciais específicas que caracterizam o fenômeno da gestação[43].

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, a inadequação da medida mostra-se manifesta. A criminalização ampliada não se revela instrumento idôneo para a proteção eficaz da vida intrauterina, conforme reconhecido pela própria jurisprudência constitucional, que tem enfatizado a insuficiência da resposta penal e seus efeitos colaterais gravosos sobre a saúde pública e os direitos fundamentais das mulheres brasileiras[44].

No plano da necessidade, verifica-se a existência de alternativas normativas e políticas públicas menos restritivas e potencialmente mais eficazes — especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, educação sexual e planejamento familiar —, o que evidencia a desnecessidade da intensificação da resposta penal. Já no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se reconhecer que os custos sociais e individuais da medida superam, de forma significativa, os benefícios que pretende alcançar[45].

Ademais, a incidência concreta da norma projetada revela potencial acentuado de seletividade estrutural, na medida em que sua aplicação tende a recair, predominantemente, sobre mulheres em condições de maior vulnerabilidade econômica e social, reproduzindo desigualdades historicamente consolidadas, em dissonância com o princípio da igualdade material.

No que concerne às hipóteses de gravidez decorrente de violência sexual, a vedação da interrupção após o marco temporal estabelecido configura forma de revitimização institucional, ao impor à mulher a continuidade de um processo gestacional que prolonga os efeitos de uma grave violação à sua dignidade. De igual modo, a equiparação normativa entre fetos viáveis e inviáveis, nos casos de anencefalia, desconsidera dados científicos consolidados

---

[43] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 54/DF*. Voto do Relator Min. Marco Aurélio.

[44] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ.** Rel. Min. Marco Aurélio. Voto-vista Min. Luís Roberto Barroso, j. 29 nov. 2016.

[45] BARROSO, Luís Roberto. Voto no HC 124.306/RJ. STF, 2016.

e impõe sofrimento desnecessário, em desacordo com os parâmetros constitucionais afirmados pelo Supremo Tribunal Federal[6].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, tem reiteradamente afirmado que a tutela da vida intrauterina deve ser realizada em harmonia com os direitos fundamentais da mulher, vedando soluções normativas absolutas que impliquem sua instrumentalização. Tal diretriz foi expressamente afirmada no julgamento da ADPF 54/DF, ao reconhecer a legitimidade da antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia, e reafirmada no HC 124.306/RJ, ao destacar os impactos da criminalização sobre direitos fundamentais.

À luz dessas considerações, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 2.524/2024** incorre em vício material de inconstitucionalidade, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da liberdade, da autonomia reprodutiva, da igualdade material e do direito à saúde. Ao substituir a ponderação constitucional por uma solução normativa rígida e desproporcional, a proposta afasta-se do paradigma interpretativo consolidado pela Corte Constitucional brasileira e compromete a integridade do sistema de direitos fundamentais.

Em síntese, concluímos:

(i) **A Proteção integral da vida do nascituro** é contemplada no ordenamento jurídico, de modo que a lei põe a salvo, desde a concepção, os seus direitos. Contudo, tal proteção não implica na afirmação de superioridade da vida do nascituro em relação à vida da gestante, não sendo legítimo que o legislador imponha o sacrifício da vida da gestante, com a manutenção da gravidez, nos casos de comprovado risco grave à vida da gestante.

(ii) A **Presunção de viabilidade fetal** é uma expectativa de direito que só se concretiza com o nascimento com vida. A vida é um fato da natureza. Não cabe ao Direito dizer quando começa a vida humana. Cabe ao Direito dizer quando começa a personalidade civil da pessoa humana. Ainda que a vida comece desde a concepção – ou mesmo antes – o nascimento com vida é o fato natural que o legislador brasileiro elegeu há mais de um século para marcar o início da pessoa humana sob o ponto de vista jurídico, com todas

as consequências jurídicas que a este fato sucede, com repercussões nas mais variadas áreas do Direito.

(iii) **A Promoção da saúde integral da mulher** deve deixá-la a salvo de toda forma de opressão e violência institucional, afastando-se interpretações que a diminuam em sua dignidade, que desvalorizem o valor de sua vida e instrumentalizem a sua saúde física e psicológica em prol de moralidades e objetificações.

(iv) **O Fomento ao debate nacional sobre o aborto** deve se dar em ambiente de respeito aos direitos das mulheres, à sua autonomia reprodutiva, à sua saúde física e mental, à igualdade de direitos, respeito às diferenças, atenção às particularidades e sobretudo, um debate público deve primar pela racionalidade e pelo não retrocesso dos direitos fundamentais. Ao Direito cabe dar à questão o enfoque jurídico.

Ante o exposto, manifestamos de modo contrário à aprovação do **Projeto de Lei nº 2.524/2024,** uma vez que a iniciativa legislativa, tal como formulada, não se revela compatível com o modelo de Estado Democrático de Direito delineado pela Constituição de 1988, por promover uma proteção assimétrica e desbalanceada de bens jurídicos, com custos sociais elevados e impacto desproporcional sobre a esfera de direitos das mulheres.

Rio de Janeiro, 23 de abril (dia de São Jorge) de 2025.

Kátia Rubinstein Tavares

Bartira Macedo de Miranda

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. I**ntrodução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____*O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442/DF*. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em curso. Voto proferido em 22 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 124.306/RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto-vista Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 29 nov. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.384/2004*. Brasília, DF, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 2.524/2024*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). *Proibição não impede aborto, advogada afirma em parecer*. 8 set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 27 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Indicação n.º 035/2024*. Relatores: Leonardo Isaac Yarochewsky; Vera Regina Pereira de Andrade. Rio de Janeiro: IAB, 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Indicação n.º 036/2018*. Rel. Kátia Rubinstein Tavares. Rio de Janeiro: IAB, 2018.

KLEINMAN, Arthur; DAS, Veena; LOCK, Margaret (org.). *Social suffering*. Berkeley: University of California Press. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*. Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção de Belém do Pará*. Belém, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Abortion care guideline*. Genebra: World Health Organization, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Safe abortion: technical and policy guidance for health systems*. 3. ed. Genebra: WHO, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.